



Autos nº: 0024.14.298.866-6/1ª Vara Empresarial

Recuperação Judicial

Autor: MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A.

MMº Juiz:

MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A aviou pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ao que consta de fl. 2381 o pedido de recuperação judicial foi deferido em 24/10/2014.

O processo de recuperação judicial de MMX vem se arrastando há quase sete anos, sendo que, o Administrador Judicial, a todo tempo, vinha alertando o juízo sobre o descumprimento pela recuperanda das suas obrigações assumidas no plano aprovado pelos credores, bem como, na ausência de apresentação da documentação necessária ao fiel e correto acompanhamento das suas atividades.

Assim o fazendo, o Administrador Judicial, nas fls.12.533/34, itens I a IX, em relação ao relatório contábil, apontou indícios de fraude na condução dos negócios da recuperanda, tais como, entrada de receita relativa a comercialização de energia elétrica, da ordem de R\$52.174.609,71, não contemplada no PRJ para pagamento aos credores; transferência de recursos para a MMX Mineração Metálicos sem lastro em contrato de mútuo; o saldo de estoque que era de R\$26.293.000,00 em setembro de 2016 foi zerado em outubro do mesmo ano, dentre outros, consoante laudo pericial contábil de fls. 12.540/12.571

Ademais, no 5º relatório de acompanhamento do PRJ, o AJ requereu a intimação da recuperanda para prestar os esclarecimentos de fls. 12.589/12591, itens I a V, e, ainda, a designação de audiência pública com o objetivo de apresentação pela



recuperanda aos credores quirografários, destinatários das vendas das UPIs, e das participações societárias, de explicações quanto aos pagamentos.

Na mesma oportunidade, o Administrador Judicial anexou lista atualizada de credores trabalhistas e quirografários (fls. 12.594/12.624).

Houve impugnações as arrematações.

A recuperanda aduziu às fls. 12844/12846, a ausência da lista atualizada de créditos necessária ao pagamento da quota parte de cada credor no resultado dos leilões e a transferência de dividendos dos Terminais, razão pela qual, pugnou pelo depósito judicial dos valores.

Ademais, a recuperanda apresentou as demonstrações financeiras de setembro a outubro de 2018 (fls. 12.969/12/970).

Por fim, o Administrador Judicial informou a fl. 13.008, já ter apresentado a lista atualizada dos credores (fls. 12.594/12.624), e requereu a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, sobre os apontamentos do 5º Relatório de Acompanhamento do PRJ.

O Ministério Público, em parecer de fls. 15130/15133, requereu a intimação dos procuradores da recuperanda, -constituídos após cerca de um ano da renúncia dos procuradores anteriores-, para a entrega da documentação necessária a realização de perícia sobre o cumprimento do plano de soerguimento da empresa, sob pena de busca e apreensão dos documentos através de perito judicial, na qualidade de interventor judicial.

Em decisão de fls. 14839/14841, datada de 29/01/2019, determinou o juízo a intimação da recuperanda para



apresentação de todos os documentos solicitados pelo Administrador Judicial e Perito Judicial.

A recuperanda se manifestou às fls.15292/15306, oportunidade em que esclareceu os pagamentos realizados, anexou planilhas e documentos (fls.15307/16014), bem como, requereu a intimação do Administrador Judicial para apresentação de novo quadro geral de credores consolidado, e relação de rateio a partir do valor depositado nos autos.

O Administrador Judicial, em petição de fls. 16264/16323, após análise do relatório do perito judicial Washington Maia Fernandes (fls.16491/16639), e tendo submetido também a documentação apresentada pela MMX ao perito Dário Lúcio Pinto (fls. 16640/16671) concluiu pela verificação das hipóteses que impõem a convolação da recuperação judicial de MMX Sudeste Mineração S/A em falência.

O Administrador Judicial, após traçar o cenário que antecedeu ao pedido de recuperação judicial de MMX Sudeste Mineração S/A, e os incidentes processuais de desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor de seus controladores, de averiguação de negociações realizadas pela MMX, bem como, incidentes de insolvência transnacionais, paralelos ao processo de soerguimento daquela, concluiu acerca do presente processo:

- que a recuperanda não mantém qualquer atividade empresarial nos últimos sete anos, donde se conclui que não há empregos ou função social a serem preservados;

- descumprimento do plano de recuperação judicial, apontado em tabela com indicadores objetivos de inadimplência (v. fls. 16453/16481);

guy



- ausência de ativos, bens ou direitos suficientes ao cumprimento do plano de recuperação judicial, consoante constatado pelos peritos contábeis;

- liquidação precipitada de ativos, e uso de meio ruinoso para realizar pagamentos;

- fraude a credores, por meio de negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro;

- prática de crimes falimentares.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve retrato dos autos.

Opino.

A Lei 11.101/05 introduziu no sistema jurídico brasileiro a recuperação judicial de empresas, a qual dispõe em seu art. 47:

"art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da leitura do dispositivo legal supra conclui-se que o instituto da recuperação judicial tem por escopo permitir a reorganização administrativa e financeira da empresa, de molde a superar a crise econômica, para garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, de molde a realizar a sua função social.



E é nesse contexto, que sobressai a assembleia geral de credores, órgão colegiado deliberativo, detentor de competência exclusiva para apreciação das objeções, aprovação ou rejeição ao plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas exercer o controle de legalidade.

Nada obstante, prevê o art. 73, as hipóteses em que o magistrado, no curso do processo de recuperação judicial, poderá decretar a falência.

A Lei 11.101/05, modificada pela Lei 14112/2020, assim dispõe em seu art. 73 :

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou



por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º **Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O Administrador Judicial, com o auxílio do perito judicial contador nomeado pelo juízo, Dr. Washington Maia Fernandes, em seu relatório, confirmado pelo perito auxiliar do Administrador Judicial, Dr. Dário Lúcio Pinto, logrou demonstrar o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial (v. fls. 16453/16481), o que restou corroborado pelos inúmeros pedidos de falência, aduzidos por credores, listados às fls. 16306/16307.

Ressalta-se a constatação do perito de fl. 15543, de que os últimos pagamentos de créditos trabalhistas realizados pela recuperanda datam de 28/02/2018, sendo que, há um rol de 163 credores trabalhistas com créditos habilitados e homologados, em que o prazo limite para a liquidação (180 dias), foi em muito extrapolado, alguns com mais de 30 meses de vencimento.

Demais disso, as obrigações previdenciárias e custas decorrentes das ações trabalhistas não estão sendo recolhidas, em prejuízo dos trabalhadores e da própria Justiça.

A situação dos credores quirografários também não é melhor, havendo inconsistências quantos a valores quitados e



comprovação dos pagamentos, restando evidências de beneficiamento de alguns em detrimento de outros.

Houve omissão da recuperanda quanto a destinação dos recursos provenientes da comercialização de crédito de energia no âmbito da CCEE.

Além disso, a ausência de responsável técnico contábil nas demonstrações financeiras apresentadas desde 2018 pela recuperanda, e os erros nelas apontados pelo perito (v. fls. 16506/16511), resultam na sua pouca credibilidade, .

Por fim, o perito contábil concluiu às fls. 16625/16626, acerca da insolvência da recuperanda, e sem perspectivas de melhora, principalmente diante da ausência de atividade operacional.

O perito auxiliar, em seu relatório de fls. 16669/16671, concluiu igualmente pela insolvência da recuperanda, ressaltando o incremento acentuado das suas dívidas tributárias, estranhamente, quanto suas atividades operacionais já estavam paralisadas.

Acerca da ausência de transparência na gestão da empresa em recuperação judicial, que deixa de fornecer os documentos necessários a fiscalização judicial, apta a ensejar a convolação daquela em falência, vale transcrever a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS.



1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecuível.

2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação.

3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, **ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência.**

4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ.

5 . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1751300/ SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ademais, a recuperação judicial é instituto jurídico que se destina às empresas que estejam em situação de crise econômico



financeira, com possibilidade, porém, de superação, não sendo este o caso da MMX Sudeste Mineração.

O art. 47 da Lei 11.101/05, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades da recuperação judicial, erigindo à primeira posição a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial. E, em segundo lugar, o "emprego dos trabalhadores", conjunção de fatores que redundará em benefício aos credores, no recebimento do que lhes é devido.

Nada obstante, no caso dos autos, a MMX Sudeste não logrou com seu plano de soerguimento atender qualquer daquelas finalidades, visto que, não há mais qualquer atividade produtora, nem comprovação da existência de empregados, resumindo-se o seu escritório, como bem demonstrou o Administrador Judicial na Ata Notorial, datada de 24/04/2019, anexada às fs. 13.025/13.927, a uma sala vazia na Av. Raja Gabaglia, nº200, em Belo Horizonte, para onde são dirigidas as suas correspondências.

Resta evidenciado assim, que não mais se aplica à MMX Sudeste Mineração S/A, o princípio da preservação da empresa, diante da ausência de atividades e da sua inviabilidade econômica, bem como, que é salutar a sua retirada do mercado.

Nesse ponto, vale transcrever o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLEMENTO DOS CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO QUE NÃO SE VISLUMBRA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AFASTADO, PREVALECENDO OUTROS DOIS PRINCÍPIOS QUE O LIMITAM

Assinatura



E QUE TAMBÉM REGEM O SISTEMA DA LEI N. 11.101/05, OU SEJA, OS PRINCÍPIOS DE QUE SE DEVEM RECUPERAR AS SOCIEDADES E EMPRESÁRIOS RECUPERÁVEIS E DA RETIRADA DO MERCADO DE SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS NÃO RECUPERÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027593-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021)

Não restam dúvidas, portanto, de que verificada a hipótese do art. 73, inciso IV da Lei 11.101/05, na forma do art. 61, §1º, autorizadora da convolação da recuperação judicial de MMX Sudeste Mineração S/A em falência.

Vale adicionar ainda, diante da insolvência da recuperanda, e do aumento vertiginoso de suas dívidas fiscais, consoante apontado pelo perito auxiliar do Administrador Judicial, que verificada a hipótese do art. art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020). A saber:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuros suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) "



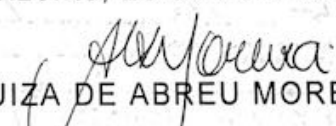
Por todo o exposto, opina o Ministério Público pela convalidação da recuperação judicial de MMX Sudeste Mineração S/A em falência, por suficientemente provadas as hipóteses do art. 73, incisos IV e VI da Lei 11.101/05.

Por fim, vale aduzir que os pedidos do Administrador Judicial, formulados no item 151, II a IX de fls. 16.320/16.321, restam, a nosso sentir, prejudicados pela demonstração dos requisitos ensejadores da falência supracitados.

Ademais, aqueles pedidos são objeto de incidentes processuais e investigações próprias, ainda não concluídos, e que poderão ser trazidos novamente a lume, quando do relatório circunstanciado na falência.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021


ANA LUIZA DE ABREU MOREIRA

Promotora de Justiça

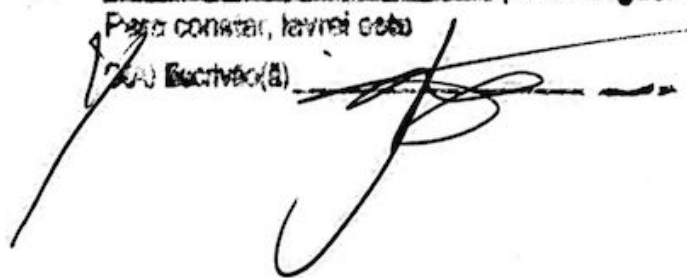
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 29 de 04 de 2011
 junto aos autos petição - 0055003
 que se segue.

Para constar, lavrei esta

Escritura(s)



EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE – MG.

Processo nº: 2988666-18.2014.8.13.0024

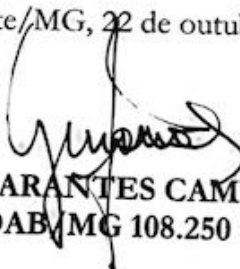


RODOREAL TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial da **MMX Sudeste Mineração S/A – Em Recuperação Judicial**, vem, à presença de V.Exa., informar que cedeu todo o seu crédito para a empresa **SÉCULOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.781.810/000164.

Razão pela qual, requer a **RODOREAL** a sua substituição processual pela empresa **SÉCULOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI**.

Termo que pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2019.


GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JÚNIOR
OAB/MG 108.250

JUST 13 INST UND RAJA 0055003 27/04/21 16:43

Rua Fernandes Tourinho, 470, sala 705 – Funcionários
Belo Horizonte / Minas Gerais – CEP 30.112-004

contato@castroecamposadvogados.com.br

Telefax: + 55 (31) 3055-3232

